

Advogado	Nazareno Moreira Quirino(OAB: MG 112641)
Recorrido(s)	Veyance Technologies do Brasil Servicos de Vulcanizacao Ltda.
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: MG 63440)

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, visto que próprio, regular, tempestivo e subscrito por procuradores regularmente constituídos nos autos (procuração e substabelecimento constantes de f. 09 e 220); embora intimado (f.318), não apresentou o réu contrarrazões; no mérito, sem divergência, deu provimento ao recurso do reclamante para deferir a diferença salarial, a título de acúmulo de funções, arbitrada em 10% sobre a remuneração, por aplicação analógica do artigo 8º da Lei 3.207/57, por todo o período contratual e reflexos em aviso prévio, 13º salários e férias; majorou o valor da condenação para R\$4.700,00, com custas processuais de R\$94,00 (noventa e quatro reais), a cargo da reclamada. Fundamentos: O acúmulo de funções caracteriza-se por um desequilíbrio entre as funções inicialmente combinadas entre empregado e empregador, quando este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato. Comprovada a realização de encargos extras, o trabalhador faz jus ao recebimento de um plus salarial, de modo a reequilibrar a relação de emprego. Não é qualquer acumulação de tarefas que gera direito a uma contraprestação adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, acarreta um desequilíbrio no contrato de trabalho. Este é, aliás, o raciocínio contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, verbis: "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". A onerosidade surge da equivalência das prestações dos contratantes. Qualquer alteração na qualidade ou na quantidade do trabalho exigido desnatura aquela equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo de emprego e exige um reequilíbrio que, no caso do acúmulo de funções, será o pagamento de um "plus" salarial. Assim, quando o trabalhador executa função diversa daquela para a qual foi contratado tem direito a receber um acréscimo (plus) salarial. A situação é análoga ao direito a receber horas extras quando o serviço excede à jornada normal de trabalho. Quanto ao plus salarial, a legislação trabalhista não prevê adicional por acúmulo de funções. Poucas leis específicas tratam do assunto de forma pontual, como o caso do vendedor que realiza as funções de inspeção ou fiscalização (Lei 3.207/57) ou o radialista que cumula outras funções dentro de seu setor de trabalho (Lei 6.615/78). Assim, na vacância legislativa acerca do adicional por acúmulo de funções, muitos se valem da interpretação analógica das citadas Leis, a fim de aplicá-las em várias outras situações em que são narrados acúmulos de tarefas diversas daquelas para as quais o empregado fora inicialmente contratado. Adotada a Lei 3.207/57 como parâmetro, o seu art. 8º dispõe que, quando prestado serviço de inspeção e fiscalização, será devido um acréscimo de 10% sobre a remuneração mensal, salvo se outro adicional for previsto em normas coletivas. Fazendo-se uma interpretação teleológica da citada norma, constata-se que o legislador buscou introduzir um mecanismo de reparação diante do acréscimo de funções e, por consequência, de uma maior responsabilidade a se exigir do trabalhador. Ora, outra não é a situação do caso em exame. No presente caso, tem-se que o Reclamante foi contratado como mecânico de equipamentos (contrato de trabalho de f. 122), porém acumulou também a função de borracheiro, que não pode ser considerada compatível com a função para a qual fora efetivamente contratado, para fins de

aplicação do artigo 456, parágrafo único, da CLT. O acúmulo da referida função representou, na verdade, um desequilíbrio contratual que favoreceu o enriquecimento indevido da reclamada. Ressalta-se que, embora não tenha sido esse o objeto da prova pericial realizada nos autos, o i. perito descreve as funções desempenhadas pelo autor como mecânico de equipamentos e como borracheiro (laudo pericial, f. 272/v e 273), o que demonstra, de forma cabal, que o autor exercia atividade para a qual não fora inicialmente contratado; tudo conforme razões de decidir anexas, que passam a fazer parte integrante desta certidão

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017

Adriana Lunes Brito Vieira

Secretária da Décima Primeira Turma do TRT da 3ª Região

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO
11ª. TURMA

Ata da décima Sessão de Julgamento da 11ª. Turma do E. TRT - 3ª. Região, realizada em 19 de abril de 2017, com início às 9 (nove) horas e término às 13h30min (treze horas e trinta minutos), no décimo andar do Edifício Anexo, situado na Av. Getúlio Vargas, 265, Plenário 4, nesta cidade de Belo Horizonte - MG.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Presentes os Exmos. Desembargadores Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Representando o Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Adriana Lunes Brito Vieira.

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa de sua representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, manifestando-se naqueles de interesse público.

Advogados inscritos para sustentação oral:

Eduardo Vicente Rabelo Amorim (01048-2014-018-03-00-0 RO)
Pauta de 19/04/2017-1

00002-2017-036-03-00-9 AP

Conhecido o recurso de MRS LOGISTICA S.A. e provido

00007-2016-036-03-00-0 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de VALQUIR VALE FILHO

00008-2015-107-03-00-7 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de FABIANO LAZARO GOMES

00023-2015-005-03-00-4 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de CONSTRUTORA CINZEL S.A.

00041-2015-143-03-00-0 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS S.A.
00061-2014-013-03-00-0 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
00065-2015-038-03-00-6 RO
Conhecido o recurso de AUTO VIACAO 1001 LTDA. e não provido
00122-2013-037-03-00-9 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
00158-2015-143-03-00-4 RO
Conhecido o recurso de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. e provido em parte

00265-2015-036-03-00-6 ED
Acolhidos os Embargos de Declaração de JOAO EVANGELISTA FERNANDES
00287-2012-038-03-00-6 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de CAIXA ECONOMICA FEDERAL
00311-2013-065-03-00-0 AP
Conhecido o recurso de OPTICA MATRIZ LTDA. - ME e não provido
00583-2014-019-03-00-0 RO
Conhecido o recurso de WAGNER LEANDRO BRAGA CAIRES e provido

Conhecido o recurso de VIA VAREJO S.A. e não provido
00627-2014-035-03-00-1 RO
Retirado de pauta o processo
00651-2015-038-03-00-0 RO
Conhecido o recurso de MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA. e provido em parte
Conhecido o recurso de RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA e não provido
Conhecido o recurso de SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS MATERIAL ELETRICO SIDERURGIA E FUNDICAO MONTADORA DE VEICULOS AUTO PECAS REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO e provido em parte

00665-2015-036-03-00-1 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de ADRIANO MENIGATTI
00678-2015-143-03-00-7 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de CLARO S.A.
00801-2014-054-03-00-4 RO
Conhecido o recurso de CONGONHAS MINERIOS S.A e provido em parte
00858-2014-082-03-00-2 ED
Acolhidos os Embargos de Declaração de USINA BELA VISTA S.A.
00911-2013-143-03-00-0 RO
Conhecido o recurso de DEBORA DE LOURDES MENDONCA e não provido

01010-2014-054-03-00-1 RO
Conhecido o recurso de LEONARDO NASCIMENTO SILVA DE CARVALHO e provido em parte

Conhecido o recurso de GERDAU ACOMINAS S.A. e não provido
01048-2014-018-03-00-0 RO
Retirado de pauta o processo
01081-2013-074-03-00-8 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de FPS CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA VETERINARIA LTDA. - ME
01084-2014-005-03-00-8 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de BANCO DO BRASIL S.A.

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de LUCIMAR DE MENEZES DORNAS
01126-2014-004-03-00-4 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de URCA AUTO ONIBUS LTDA.
01224-2014-052-03-00-5 ED
Acolhidos os Embargos de Declaração de MARCELO ARRUDA CAETANO
01338-2012-038-03-00-7 AP
Conhecido o recurso de SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. e não provido
01585-2014-099-03-00-5 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de MIRIANI CALMON SILVA LIMA

01739-2014-038-03-00-9 RO
Conhecido o recurso de ITAU UNIBANCO S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de PEDRO AUGUSTO MAGALHAES CAMPOS e provido em parte
01750-2014-054-03-00-8 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de CONGONHAS MINERIOS S.A
01758-2014-035-03-00-6 RO
Conhecido o recurso de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e provido em parte
Conhecido o recurso de BRUNO DE PAIVA ROCHA e não provido

01811-2014-004-03-00-0 ROPS
Conhecido o recurso de BETON MIX CONCRETO LTDA. e provido
Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de RODRIGO DA MATA DIOGO
02062-2014-001-03-00-0 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de BERNARDO PINHEIRO MOREIRA LAGE
02121-2014-007-03-00-8 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de ITAU UNIBANCO S.A.
02194-2014-048-03-00-5 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de SEBASTIAO DOS REIS FELIZARDO
02271-2014-089-03-00-2 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de NESTLE BRASIL LTDA.
02565-2014-069-03-00-0 ROPS
Conhecido o recurso de DOUGLAS DE CASSIO CAETANO e provido
Aprovada a presente ata no final desta sessão de julgamento.

LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNA
Desembargador Presidente

ADRIANA IUNES BRITO VIEIRA

Secretária da 11ª

Turma

Despacho**Despacho****Processo Nº ROPS-0010002-95.2017.5.03.0140**

Relator MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

RECORRENTE IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A

ADVOGADO RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE(OAB: 295260/SP)

RECORRENTE AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)

ADVOGADO FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)

ADVOGADO RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)

ADVOGADO CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

RECORRIDO CINCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A

ADVOGADO JULIANE LORENZI(OAB: 49128/RS)

RECORRIDO VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

ADVOGADO ANGELITO JOSE BARBIERI(OAB: 4026/SC)

RECORRIDO ADMILSON ROCHA DA SILVA

ADVOGADO FLAVIO CESAR SANTOS(OAB: 77809/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

- IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A

- VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

0010002-95.2017.5.03.0140 - ROPS

Relator: Desembargador MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

Ficam as reclamadas intimadas, através de seus procuradores, a tomarem ciência do inteiro teor da decisão id 13badf1, proferida pelo Desembargador Relator.

Certifico que esta matéria foi divulgada no DEJT do dia 27.04.2017 (publicada no dia útil posterior).

Belo Horizonte, 26 de Abril de 2017

SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Décima Primeira Turma

Despacho**Processo Nº RO-0010005-10.2017.5.03.0024**

Relator JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

RECORRENTE CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO Luiz Eduardo Ribeiro(OAB: 97407/MG)

RECORRIDO CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA

- CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0010005-10.2017.5.03.0024 - RO

Gab. Des. Juliana Vignoli Cordeiro

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

RECORRENTE: CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA

RECORRIDO: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a tomar ciência do inteiro teor da decisão id 6204a14, proferido pela Exma. Desembargadora Relatora.

Certifico que esta matéria foi divulgada no DEJT dia 27.04.2017 e publicada no dia útil posterior.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2017

JOANA DARC CARVALHO GUIMARÃES

11a. Turma

Despacho**Processo Nº RO-0010012-49.2015.5.03.0031**

Relator Adriana Goulart de Sena Orsini